



Á

Pregoeira

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista – M.G.

At. Senhorita Fernanda Aparecida dos Santos

DD. Pregoeira Oficial

Ref. Processo Licitatório nº 00240/2021

Pregão Presencial n.º 0017/2021 (julgamento de recursos e contrarrazões)

Empresas: BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS; CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA; HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; AR SERVIÇOS MÉDICOS.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito dos “Recursos Administrativos”, relativos à Pregão Presencial n.º 0017/2021 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, CLINICA MEDICA GERAL PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, SINTOMÁTICOS RESPIRATÓRIOS E PACIENTES POSITIVOS DA COVID-19 NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhorita Pregoeira Municipal, realizou a PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, JORNAL DE CIRCULAÇÃO DO MUNICÍPIO E DAS CIDADES VIZINHAS NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

No entanto, após a publicação a apuração de preços, constatou-se que a empresa CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA, foi declarada vencedora, por apresentar o menor preço.

Em ato contínuo verificou-se o seguinte quadro Recursal:



Recurso	Em desfavor da empresa
BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS	CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA
HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS
HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	AR SERVIÇOS MÉDICOS
AR SERVIÇOS MÉDICOS	BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

E sucessivo verificou-se o seguinte quadro de contrarrazões aos recursos:

Contrarrazões de recurso	Em face do Recurso da Empresa
CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA	BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS
AR SERVIÇOS MÉDICOS	HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Em síntese, verifica-se as razões recursais da empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS apresentou o Recurso pugnando pela reforma da decisão prolatada no ato do certame que declarou a empresa CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA, vencedora, sob a alegação de que o a empresa vencedora está impedida de contratar com a administração pública municipal de São Sebastião da Bela Vista, em razão de que a empresa possui em seu corpo de cotistas/sócios um funcionário público municipal, o Doutor Renne Henrique Dall Orto Muniz, que atua no cargo de médico pediatra por meio de contrato temporário, com fundamento no artigo 9º, inciso III da Lei 8.666/93.

Em apresentação de contrarrazões a empresa declarada vencedora CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA alega que apresentou o menor preço, que diferente do que a recorrente alega a empresa CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA está em plena consonância com o edital de licitação, um vez que trata-se de contrato temporário do cotista/sócio da empresa junto com a Administração. Que o sócio/cotista, não encontra-se em cargo de chefia e ou direção perante o município, sem qualquer poderes.

Portanto, na qualidade de servidor público, ainda que por meio de contrato temporário, não há como participar, seja direta ou indiretamente, de licitação, sob pena de afronta aos princípios basilares da administração pública, nos termos do artigo 9, inciso III da Lei 8.666/93, assim como também previsto no edital em epígrafe.

Isto posto, julgo procedente o recurso da empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS. Reformado a decisão prolatada, declarando a empresa CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA, impedida nos termos do artigo 9, inciso III da Lei 8.666/93.



Passando a análise do recurso da empresa HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS, alega em síntese que que a empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS, declarou ser microempresa, apresentando a documentação comprovando sua condição, no entanto alega a empresa recorrente que no período de janeiro a junho de 2021 o faturamento bruto da empresa ultrapassa o que dita a lei para enquadramento de ME.

No mesmo sentido, a empresa HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresenta suas razões recursais em face da empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, alega em síntese que que a empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, declarou ser microempresa, apresentando a documentação comprovando sua condição, no entanto alega a empresa recorrente que no período de janeiro a junho de 2021 o faturamento bruto da empresa ultrapassa o que dita a lei para enquadramento de ME.

Verifica-se que a empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVO, apresentou suas contrarrazões recursais em face do recurso interposto da empresa HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, alegando em síntese, sobre suposta alegações mentirosas para ludibriar a Pregoeira quanto a realidade dos fatos. Como se verifica de plano os atestados citados de Instituto Monte Sião e HSRL não são objeto nem foram juntados aos autos, e em si não correspondem sequer um período específico de faturamento obtido pela empresa. Não aponta a Recorrente algo objetivo, vem-se com ilações, como confirma didaticamente no próprio recurso apresentado quando afirma: "A priori, cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para o enquadramento". Enfim, nos termos do art. 3º da LC 123/2006, a receita bruta no ano-calendário é o critério legal para enquadramento ou não na qualidade de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa beneficiária do tratamento diferenciado e favorecido previsto nessa Lei Complementar.

Em ato contínuo verifica-se que a empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, apresentou suas contrarrazões recursais, alegando em síntese que o limite do faturamento da empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00. Que os valores dos contratos são estimados, e não fixos mensais. Por fim, alega que somente perderá a condição, sendo enquadrada como empresa de pequeno porte, no ano posterior aquele que auferiu receita bruta superior ao limite previsto em lei.

Logo, observando o §7º da Lei 123/2006, verifica-se que somente após apurado a receita bruta anual, ano calendário seguinte, a condição de empresa de pequeno porte será alterada. Não sendo de competência do Município licitante a apuração de crime de inserção de informação falsa em documento público, devendo a empresa recorrente caso queira, providenciar as medidas judiciais cabíveis.

Isto posto, julgo improcedente os recursos da empresa HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI e BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVO, mantendo o credenciamento de ambas como microempresa.

Por fim, passando a análise do recurso da empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS, em face da empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS, alega em síntese que que a empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS, não informou o valor unitário do serviço, somente o valor mensal e anual, que em virtude do lançamento equivocado, na divisão por 365 dias de serviços, não se chega a um valor correto.



Verifica-se que a empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS, apresentou suas contrarrazões recursais. Que não houve qualquer inadequação ou ilegalidade no procedimento. Ademais, alega que a proposta da empresa foi clara quanto ao valor oferecido, em especial na fase de lances, a qual consignou corretamente os valores trabalhados.

8.3. Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as propostas, ocasião em que será procedida à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Objeto da Presente Licitação, item 1.1, e na cláusula 5. DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, deste instrumento, desclassificando-se as incompatíveis que:

8.3.1 - Apresente preços baseados em outra (s) proposta (s), inclusive com o oferecimento de redução sobre a de menor valor;

8.3.2 - Contiverem em seu texto rasuras, emendas, borrões, entrelinhas, irregularidade ou defeito de linguagem capaz de dificultar o julgamento, assim como aquelas que se enquadre em qualquer das situações previstas no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Grifo nosso.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 3º da LLCA, entendo necessário que a licitação seja homologada.

Ademais, de acordo com o artigo 3º § 1º, inciso I, artigo 30, § 1º, inciso I, da lei 8.666:

- **Art.3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Enfim, não há qualquer dúvida de que admitir as adaptações de mudança do preço mensal para preço unitário é admitir uma proposta que não atendeu às exigências do ato convocatório da licitação, nos termos do Artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93, devendo ser reformada a decisão da Ilustre pregoeira, desclassificando a empresa, por não atender o Termo de Referência, que dispõe sobre o preço unitário do plantão e não do preço mensal.

Julgo procedente o recurso da empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS, em face da empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVO, declarando desclassificada.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pelo **PROCEDENCIA** do Recurso da empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS, reformando a decisão da pregoeira, no que tange a declaração do vencedor CLINICA MÉDICA MARIENSE LTDA, declarando impedida, em razão do cotista/sócio.



Opino pela improcedência dos recursos da empresa HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI e BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVO, mantendo o credenciamento de ambas como microempresa.

Por fim, opino pela procedência do recurso da empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS, em face da empresa BCN MONTONI SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVO, declarando desclassificada.

Para facilitar a compreensão, haja vista a quantidade de recursos e contrarrazões recursais, mantém no certame a empresa AR SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI e HUMANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

O acolhimento de recursos importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final. Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 24 de agosto de 2021.

Vanessa Aparecida Vieira
Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG: 169.002